



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000414702

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento nº 2074022-24.2025.8.26.0000, da Comarca de São Paulo, em que é agravante M MARLENE DA SILVA EMPREITEIRA, são agravados MUNDO APTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e MA JATOBAS EMPREENDIMENTOS IMOBILIÁRIOS SPE LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 30ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores MONTE SERRAT (Presidente) E PAULO ALONSO.

São Paulo, 29 de abril de 2025.

MARCOS GOZZO

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Agravo de Instrumento nº: 2074022-24.2025.8.26.0000

Agravante: M MARLENE DA SILVA EMPREITEIRA.

Agravada: MUNDO APTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e OUTRO

Autos em primeiro grau nº: 1102497-35.2024.8.26.0002

Juiz Prolator da Decisão: Dr. LUIZ RAPHAEL NARDY LENCIONI VALDEZ

6ª Vara Cível do Foro Regional de Santo Amaro da Comarca de São Paulo

VOTO Nº. 23051

AGRAVO DE INSTRUMENTO. GRATUIDADE DE JUSTIÇA. Decisão que indeferiu a concessão de gratuidade da justiça à recorrente.

PESSOA JURÍDICA. Súmula 481 STJ. Hipossuficiência econômica não comprovada. Descabimento. Decisão mantida.

Agravo não provido.

Trata-se de agravo de instrumento interposto por **M MARLENE DA SILVA EMPREITEIRA** contra a decisão que, nos autos do “Ação de Cobrança”, instaurada em desfavor de **MUNDO APTO EMPREENDIMENTOS E PARTICIPACOES LTDA e OUTRO**, indeferiu a concessão de gratuidade de justiça à recorrente.

Irresignada, a agravante alega que deve ser reformada a decisão, pois os requisitos autorizadores do benefício estariam suficientemente demonstrados.

Foi deferido o efeito suspensivo tão somente para obstar eventual extinção prematura do feito em decorrência do não recolhimento das verbas ora discutidas, até ulterior decisão desta Relatoria (fl. 34).

Não foi apresentada contraminuta.

É o breve relatório.

Passo ao voto.

A prestação de assistência judiciária integral e gratuita pelo Estado encontra-se garantida na Constituição Federal, em especial no inciso LXXIV do artigo 5º, partindo-se do princípio de que quem a requer deve comprovar a insuficiência de recursos financeiros para tal fim.

Pois bem.

Ao indeferir o pedido, o MM. Juízo *a quo* o fez nos seguintes termos:

“Vistos.

Vistos,

O art. 5º, LXXIV, da Constituição Federal, dispõe "o Estado prestará assistência jurídica integral e gratuita aos que comprovarem insuficiência de recursos".

O Art. 98, do Código de Processo Civil, por sua vez, estabelece que "A pessoa natural ou jurídica, brasileira ou estrangeira, com insuficiência de recursos para pagar as custas, as despesas processuais e os honorários advocatícios tem direito à gratuidade da justiça, na formada lei."

Já o art. 99, § 3º, do mesmo diploma dispõe que "Presume-se verdadeira a alegação de insuficiência deduzida exclusivamente por pessoa natural." Ou seja, o pedido de gratuidade relativo a pessoa jurídica, com ou sem fins lucrativos, deve, necessariamente vir instruído de comprovação da condição de hipossuficiência.

Nesse exato sentido, a posição sumulada pelo Superior Tribunal de Justiça: "Súmula 481/STJ - Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais."

No caso, em pese à alegada situação financeira difícil, a empresa encontra-se regularmente constituída e não foi cabalmente demonstrada a total ausência de receitas e patrimônio, suficiente para inviabilizar a assunção dos ônus decorrentes desta demanda.

É importante observar que a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a "impossibilidade" no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Nessas condições, deferir o benefício, que, em última análise, é custeado pelo Estado, equivaleria a carrear à população os ônus que deveriam ser pagos pela requerente, o que não pode ser admitido.

Ante o exposto, INDEFIRO o pedido de concessão de gratuidade processual.

Ademais, desde já, INDEFIRO o diferimento do recolhimento das custas judiciais, a teor do disposto no art. 5º, da Lei 11.608/03. (fls. 104-105 dos autos originários).

Reza a Súmula 481 do E. Superior Tribunal de Justiça que "Faz jus ao benefício da justiça gratuita a pessoa jurídica com ou sem fins lucrativos **que demonstrar sua impossibilidade de arcar com os encargos processuais**" (Grifo acrescentado).

É cediço que o requerimento de gratuidade só pode ser deferido em favor de pessoa jurídica quando acompanhado de prova cabal da necessidade, ou seja, de que o peso das custas e despesas do processo impediria a sua manutenção.

In casu, a agravante não se desincumbiu do seu ônus, tendo em vista que os documentos colacionados às fls. 23-32 não demonstram a sua real situação financeira. Além disso, assim como consignou o magistrado *a quo*, “[...] a simples presença de dívidas e protestos e até mesmo eventual pedido de recuperação judicial e falência não se revelam suficientes para demonstrar a 'impossibilidade' no recolhimento das custas e despesas, já que a empresa pode ter outros bens suficientes para saldá-las.

Ao julgar caso semelhante, este e. Tribunal assim decidiu:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. Ação Monitória. Indeferimento do benefício da "gratuidade judiciária". INCONFORMISMO deduzido no Recurso. REJEIÇÃO. Pedido de "justiça gratuita" formulado por pessoa jurídica. Aplicação da Súmula 481 do C. STJ. Não comprovação de incapacidade financeira para o recolhimento das custas e despesas processuais. Decisão mantida. RECURSO NÃO PROVIDO.*” (TJSP; Agravo de Instrumento 2156953-65.2017.8.26.0000; Relator (a): Daise Fajardo Nogueira Jacot; Órgão Julgador: 27ª Câmara de Direito Privado; Foro de Carapicuíba - 3ª Vara Cível; Data do Julgamento: 03/10/2017; Data de Registro: 18/10/2017).”

Inexiste nos autos, pois, razão capaz de determinar a reforma do *decisum* objurgado, que fica preservado por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Acrescente-se, ainda, que o benefício poderá ser concedido, e a qualquer tempo, caso comprovada a miserabilidade das partes.

Diante do exposto, **NEGO PROVIMENTO AO RECURSO.**

MARCOS GOZZO

Relator